

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.235/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Sena Madureira – AC.

Responsáveis: Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68); Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC (04.513.362/0001-37).

Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR E O MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), acostada à peça 33, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 34 e 35) e o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 36):

### **INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, em razão da impugnação total das despesas do Convênio FNMA/MMA 29/2007, Siafi 605651 (peça 12, p. 45-54), celebrado entre o MMA e o Município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto 'prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos', conforme Plano de Trabalho (peça 13, p. 1-7).*

### **HISTÓRICO**

2. *O Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651) foi firmado originalmente no valor de R\$ 624.392,00, sendo à conta do concedente R\$ 196.412,00, a ser transferido no exercício de 2007, R\$ 206.813,00, no exercício de 2008, R\$ 154.347,00, no exercício de 2009, e R\$ 15.779,00, no exercício de 2010, cabendo ao convenente, a título de contrapartida, R\$ 17.600,00, no exercício de 2007, R\$ 18.441,00, no exercício de 2008, R\$ 13.781,000, no exercício de 2009, e R\$ 1.219,00, no exercício de 2010, com vigência original estipulada, conforme cláusula quinta, partir da data de publicação do extrato do convênio no DOU, ocorrida em 11/1/2008 (peça 13, p. 8), até 30/11/2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 60 (sessenta) dias contados a partir do término da vigência, ou seja, 29/1/2011. Ocorreu a liberação de apenas uma das parcelas dos recursos previstos, em 19/6/2008, por meio da ordem bancária 2008OB900064, no valor de R\$ 196.412,00 (Peça 13, p. 38 e 47).*

3. *O Objeto foi fiscalizado pelo concedente de 9 a 11/9/2009, conforme Relatório de Monitoria Física 010/2009/GEPRO/FNMA, de 19/10/2009 (peça 15, p. 54-59), na qual se constatou que percentual considerável da área destinada ao projeto encontrava-se desmatada, com*

*risco de comprometer a execução da meta principal (manejo florestal comunitário madeireiro), em face da não realização, até a ocasião da visita, de diagnóstico do potencial madeireiro da floresta remanescente, bem como pela falta de mobilização da comunidade de assentados. O referido Relatório noticia também a realização de gastos com recursos do convênio na compra de uma caminhonete, no valor de R\$ 90.500,00, e de passagens aéreas de Rio Branco para Brasília, no valor de R\$ 4.344,68. Registre-se que as despesas com passagens aéreas, bem como a compra do veículo, previsto como item de material permanente, constavam do orçamento original (peça 10, p. 25), para os quais fora solicitado posteriormente recomposição de valores (peça 15, p.1).*

4. *O Município foi então notificado pelo Ofício 1209/2009/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, de 19/10/2009 (peça 16, p. 2) a apresentar uma estratégia de execução do projeto para corrigir as falhas apontadas, tendo como bases o interesse e a mobilização da comunidade do assentamento no projeto e o prévio diagnóstico da floresta remanescente.*

5. *Consta, no entanto, que houve afastamento do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida do cargo de Prefeito, assumindo o Sr. Wanderley Zaire Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, em 25/9/2009, conforme Ata de Posse acostada à peça 16, p. 12-13. Não consta dos autos documento indicativo da adoção das providências requeridas pelo Ofício 1209/2009, exceto a comunicação interna da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ao Prefeito Municipal contendo informações sobre o nome do responsável pela coordenação do projeto para fins de encerramento do convênio.*

6. *Em 22/9/2010, considerando a impossibilidade de se atingir o objeto pactuado e a ausência de alternativas legais para a execução do plano de trabalho, o FNMA comunicou ao Município que dera início ao processo de rescisão do convênio, ao tempo em que solicitava a devolução integral dos recursos repassados, conforme Ofício 1002/2010/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA (peça 19, p. 43-44).*

7. *Consta que a Prefeitura efetuou a devolução de R\$ 134.038,05, em 26/10/2010, referente ao saldo existente na conta específica do convênio naquela data (peça 18, p. 50). A prestação de contas final foi apresentada em 25/1/2011, conforme Ofício OF/PMSM/GAB/Nº 39/2011, tendo como signatário outro gestor municipal, Sr. Manoel Augusto da Costa (peça 16, p. 28 e anexos p. 29-54; peça 17, p. 1-53; peça 18, p. 1-65; e peça 19, p. 1-41).*

8. *Foram juntados aos autos documentos informativos da situação de acúmulo de prestações de contas pendentes de análise no âmbito do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), razão pela qual foi requerido o auxílio do Serviço Florestal Brasileiro (peça 19, p. 46-50), o qual realizou a análise da prestação de contas em 23/8/2012, por meio da Nota Técnica 8/2012 (peça 19, p. 52-54), recomendando diligência ao conveniente a fim de requerer o envio do relatório de execução física. Não consta que tal providência tenha sido adotada no regresso ao FNMA, sendo que a análise consecutiva, concretizada na Nota Informativa 022/2016, de 7/7/2016 (peça 19, p. 61-62), recomendou a reprovação da prestação de contas e a notificação para devolução do valor integral repassado. Em cumprimento, foram então expedidas notificações aos ex-Prefeitos Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, bem como ao então Prefeito (peça 19, p. 63; peça 20, p. 1-17), as quais informaram sobre a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos e continham anúncio da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial.*

9. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na referida Nota Informativa 022/2016, de 7/7/2016 (peça 19, p. 61-62), foram as seguintes irregularidades:*

a) *De acordo com o Monitoria Física 010/2009, vinte meses após o início do convênio, nenhuma das atividades havia sido iniciada, tendo-se verificado alto índice de desmatamento na área do assentamento Joaquim de Matos;*

b) Apesar de instado pelo Ofício 1209/2009 a apresentar nova estratégia de execução do projeto, tendo como bases o interesse e a mobilização da comunidade do assentamento e o diagnóstico detalhado da floresta remanescente, e em caso desistência por inviabilidade da continuidade da execução, a encaminhar a prestação de contas final, de forma a se promover a rescisão do convênio, o Município permaneceu silente;

c) não foi encaminhado junto com a prestação de contas relatório de execução física apto a justificar as despesas realizadas com recursos do convênio.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, conforme Despachos 075/2016, e 077/2016, ambos de 8/11/2016 (peça 20, p. 18-20 e p. 24-25).

11. Consta do Relatório de TCE 01/2017 (peça 20, p. 33-40), no quadro do item 20, a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 21, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações, concluindo-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, no montante de R\$ 196.412,00, do qual deveria ser abatido o valor restituído de R\$ 134.038,05, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009.

12. O Relatório de Auditoria 1186/2017 da Controladoria Geral da União (peça 20, p. 52-55) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 20, p. 56-57), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 20, p. 61-62), o processo foi remetido a este Tribunal.

13. Na instrução inicial (Peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009), solidariamente com o Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto 'prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos';

- Débitos:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
196.412,00	24/06/2008

Créditos

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
134.038,05	26/10/2010

- Condutas:

1) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009:

1.1) Deixar de executar as atividades inerentes à implementação do Convênio e à promoção da adequada interação entre a comunidade de assentados e o projeto, tendo sido constatado em Monitoria Física realizada de 9 a 11/9/2009, ou seja, mais de um ano após a liberação dos recursos, que nenhuma das etapas físicas previstas tivera início até aquela data;

1.2) Deixar de cumprir as metas pactuadas, conforme etapas descritas no Plano de Trabalho, em especial a de realizar o Inventário Florestal previsto em 2.000 hectares (meta 4.2),

verificando-se ter ocorrido considerável desmatamento da área destinada ao projeto, estimado em mais de 50%, comprometendo as demais metas, como a de elaborar plano de negócio e plano estratégico de sustentabilidade (metas 7.1 e 8.1);

2) Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37:

2.1) Beneficiar-se irregularmente dos recursos do Convênio ao dispor do veículo adquirido para atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, como as de dar auxílio aos produtores e no combate as queimadas;

2.2) Beneficiar-se irregularmente dos recursos do Convênio ao usufruir do conhecimento adquirido pelos técnicos que participaram do curso de capacitação em atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, como as de orientação aos produtores sobre conservação da biodiversidade, prevenção de acidentes, primeiros socorros para a melhoria da qualidade de vida, assim como na prevenção de acidentes em atividades florestais;

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (Peça 26), foram promovidas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<b>Ofício</b>	<b>Data do ofício</b>	<b>Data de Recebimento do Ofício</b>	<b>Nome do Recebedor do Ofício</b>	<b>Observação</b>	<b>Fim do Prazo para defesa</b>
1679/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 30)	19/9/2018	5/10/2018 (vide AR de peça 31)	Elisângela Meireles de Lima	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 27).	<b>22/10/2018</b>

b) Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC: promovida a citação do representante legal (vide peça 28) dessa entidade, nos seguintes contornos:

<b>Ofício</b>	<b>Data do ofício</b>	<b>Data de Recebimento do Ofício</b>	<b>Nome do Recebedor do Ofício</b>	<b>Observação</b>	<b>Fim do Prazo para defesa</b>
1680/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 29)	19/9/2018	5/10/2018 (vide AR de peça 32)	Adriana Martha	Ofício recebido no endereço da entidade responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 28).	<b>22/10/2018</b>

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável e o Município permaneceram silentes, devendo ambos serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações**

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

17. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

18. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).*

19. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA*

*REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

20. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide item 14 acima), de forma bastante zelosa, porquanto, realizando-se a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 27-28). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.*

21. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

22. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

23. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

24. *Conforme análise realizada por ocasião da instrução inicial (peça 26), as irregularidades verificadas na execução do Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), atribuídas ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito, consistiram de inexecução das metas pactuadas, as quais tinham por objetivo promover o manejo florestal comunitário madeireiro para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos, em Sena Madureira/AC, tendo sido constatado em Monitoria Física (peça 15, p. 55), realizada mais de um ano após a liberação dos recursos, que nenhuma das etapas físicas previstas tivera início até aquela data.*

25. *Ressalta-se do aludido Relatório de Monitoria a constatação de que o Inventário Florestal previsto em 2.000 hectares (meta 4.2) não fora realizado, verificando-se ter ocorrido considerável desmatamento da área destinada ao projeto, estimado em mais de 50%, comprometendo as demais metas, como a de elaborar plano de negócio e plano estratégico de sustentabilidade (metas 7.1 e 8.1), com vistas ao manejo florestal comunitário madeireiro, resultando na rescisão do convênio sem a liberação das demais parcelas previstas. Menciona-se também no Relatório de Monitoria que o então Prefeito, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, em reunião com a equipe do FNMA, admitira ser mais prudente naquele momento a devolução dos recursos devido desmatamento ocorrido.*

26. *As despesas efetuadas com os recursos da primeira parcela liberada de R\$ 196.412,00 (2008OB900064) foram aplicadas, conforme Relação de Pagamentos (peça 16, p. 33) na aquisição de um veículo da marca Toyota, modelo Hilux 4x4, no valor R\$ 90.500,00, sendo R\$ 80.000,00 com recursos do convênio, representado pelo cheque 850002, descontado em 5/8/2008 (peça 19, p. 38)*

e R\$ 10.500,00 a título de contrapartida do Município, e de passagens aéreas, no valor de R\$ 4.344,68, representado pelo cheque 850004, no valor de R\$ 1.944,68, e pelo cheque 850005, no valor de R\$ 2.400,00, ambos descontados em 16/10/2008 (peça 19, p. 36), sendo as referidas passagens aéreas destinadas a deslocamento de técnicos da Prefeitura para participação em Capacitação de Executores do FNMA, conforme Ofício Circular 054/2008 (peça 14, p. 45-46, anexo 47-49), todas na gestão do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida.

27. Conforme declaração contida no Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto (peça 16, p. 30), o veículo adquirido estava sendo utilizado pelo Município para dar auxílio aos produtores e no combate as queimadas, enquanto os técnicos que participaram do curso de capacitação para executores estavam prestando orientação aos produtores sobre conservação da biodiversidade, prevenção de acidentes, primeiros socorros para a melhoria da qualidade de vida, assim como na prevenção de acidentes em atividades florestais. Por este prisma, vislumbra-se a circunstância fática de que o ente da federação fora beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, restando patente o benefício do Município, cabendo aplicar-se, no caso, as disposições da Decisão Normativa TCU 57/2004.

28. Tendo sido citado o Município de Sena Madureira/AC e ante a revelia deste, cabe, na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, condenar o ente federativo ao ressarcimento dos respectivos valores, consoante decisão prolatada no Acórdão 1233/2018 – Plenário, impondo-se o julgamento de mérito de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, na linha dos Acórdãos 5442/2017 – 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 5053/2016 – 1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro) e 4369/2014 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

29. Diante disso, propõe-se que o Município de Sena Madureira/AC seja considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

30. Quanto ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta deste responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 24/6/2008 (peça 19, p. 41) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018 (peça 26).

32. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que a ordem bancária emitida pelo órgão repassador (2008OB900064, no valor de R\$ 196.412,00), foi creditada em 24/6/2008 (peça 19, p. 41) e que a devolução de recursos, no valor de R\$ 134.038,05, ocorreu em 26/10/2010 (peça 18, p. 50).

33. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber: TC 026.725/2016-9 e TC 032.639/2017-1.

## **CONCLUSÃO**

33. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, e do Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, bem como apurar adequadamente o débito atribuído aos responsáveis solidários.

31. Comprovada a validade da citação realizada, o Município de Sena Madureira/AC e o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida permaneceram silentes, caracterizando-se a sua revelia para todos os efeitos, devendo-se, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, e o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, e do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

#### *Débitos*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
196.412,00	24/6/2008

#### *Créditos*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
134.038,05	26/10/2010

Valor atualizado do débito em 21/1/2019: R\$ 136.774,31.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

*f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Meio Ambiente e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*

É o relatório.